

ter de apuração de ICM mas de informação no que concerne à sistemática do tributo. Assim, em não havendo dolo ou má fé, como se infere, dou parcial provimento, concedendo as benesses do art. 537, do RICM, para reduzir a multa ao mínimo legal, fixando-a em Cr\$ 5.850,00.

a) Jamil Zantut.

RESUMO DA DECISÃO: conhecido o recurso e, no mérito, negado provi-

mento. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Jamil Zantut, Mário de Vasconcellos Pinho, Waldemar dos Santos, Alvaro Reis Laranjeira, Carlos Eduardo Duprat, Dirceu Pereira, Márcio Coelho Lessa, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Levy Ramos e Roberto Pinheiro Lucas, que proviam parcialmente o recurso para fixar a multa em Cr\$ 5.850,00, com apoio no art. 537, do RICM, e os Srs. Ivan Netto Moreno e Duclerc Dias Conrado que, nos

termos desse mesmo artigo, fixavam a multa em Cr\$ 1.460,00. O Sr. Cesar Machado Scartezini votou pela conclusão do Sr. Relator. Tendo a decisão sido contrária à Fazenda e não resultando de, pelo menos, dois terços dos votos dos juizes presentes à sessão, depende de homologação do Sr. Coordenador da Administração Tributária (art. 532, §§ 1.º e 2.º, do RICM aprovado pelo Dec. n. 17.727/81). Proc. DRT-11 n. 400/81.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

CORREÇÃO DO VALOR BÁSICO DA MULTA — ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA QUE AS CORREÇÕES DE IMPOSTO E MULTA PASSEM A SER COINCIDENTES — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se, no caso, de recurso ordinário interposto em prazo contra a decisão de primeira instância, proferida no sentido de manter a autuação inicial que acusa o Contribuinte de ter faltado com o recolhimento do imposto devido por haver ele registrado operações tributadas como não tributadas.

Consta do auto de infração que o Contribuinte é estabelecido com "indústria gráfica" e tanto na defesa como no recurso as alegações são, em resumo, a de que se trataria de "prestação de serviços" não incidente o ICM, mas sim o ISS.

A digna Representação Fiscal, pela pessoa do seu ilustrado Chefe, o Dr. Sylvio Vitelli Marinho, além de argumentar quanto ao mérito pela procedência da autuação, levanta questão prejudicial e propõe a anulação da decisão recorrida para o fim de ser retificado o auto vestibular.

Transcrevo o referido Parecer do nobre Representante Fiscal:

"Vistos.

No tocante ao mérito, o entendimento deste E. Tribunal, reafirmado pelas Colendas Câmaras Reunidas na sessão de 27.5.81, depois do detido reexame da matéria (procs. DRT-9 n. 911/80, DRT-5 n. 6526/80, DRT-5 n. 4322/80 e DRT-5 n. 5572/80), é no sentido da incidência do ICM sobre as saídas de mercadorias (impressos em geral) promovidas pelas indústrias gráficas; e não do ISS, como quer a recorrente. Cumpre notar, todavia, que a correção dos valores básicos para efeito de aplicação da multa, prevista no § 8.º do art. 491, do RICM (redação dada pelo Dec. n. 14.652/79), foi procedida levando em consideração a data do fato gerador do ICM, em lugar de tomar por base a data da "prática da infração", conforme disposto no § 5.º, "2", do art. 554, do RICM.

A infração apontada na inicial é de falta de recolhimento de imposto (inc. I, alínea "d", do art. 491, do RICM) e o pagamento deveria dar-se nos meses de outubro e novembro de 1980 (operações de agosto e setembro, respectivamente).

Propomos, pois, a anulação da decisão de primeira instância para que, retornando os autos à Fiscalização, possa o AIIM ser retificado, de sorte que os meses de início da correção do valor básico da multa, indicados no demonstrativo do débito fiscal (09/80 e 10/80) passem a coincidir com os de início da correção monetária do imposto, ou seja, sejam corrigidos para 11/80 e 12/80, calculando-se a multa sobre os novos valores apurados."

VOTO

Tenho para mim que assiste razão ao nobre Representante Fiscal, motivo pelo qual adoto os fundamentos invocados por S. S.ª como razão de decidir, pelo que anulo o julgamento de primeira instância e determino a volta do processo à Fiscalização, para as providências saneadoras indicadas.

TTT, 1.ª Câmara, em 3 de agosto de 1981.

a) Jamil Zantut, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista deste processo a fim de examinar, com mais vagar, as questões suscitadas pela douta Representação Fiscal e acolhidas pelo ilustre Relator.

2. Trata-se da interpretação do § 8.º do art. 76, combinado com o art. 88, inc. II e § 2.º, item 2, todos da Lei n. 440, de 24.9.74, na redação dada pela Lei n. 2.252, de 20.12.79.

2.1. É o seguinte o teor de tais dispositivos:

"Art. 76

§ 8.º — As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em ORTN, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente.

Art. 88 — O débito fiscal relativo ao imposto de circulação de mercadorias fica sujeito à correção monetária do seu valor, que incidirá:

II — Relativamente à multa, a partir do mês da lavratura do auto de infração, sem prejuízo do disposto no § 8.º do art. 76.

§ 2.º — Para efeito do disposto no § 8.º do art. 76, utilizar-se-ão os coeficientes estabelecidos nos termos do § 1.º deste artigo, na seguinte conformidade:

2. A atualização dos valores se fará a partir do mês seguinte àquele em que foi praticada a infração."

2.2. Tais dispositivos encontram-se incorporados nos arts. 491 e 554, do Regulamento do ICM, na redação dada pelo Dec. n. 14.652, de 28.12.79.

3. Essas inovações tiveram por objetivo evitar que o decurso do tempo viesse a se constituir em fator de discriminação entre os contribuintes, beneficiando o infrator que conseguisse ocultar por mais tempo a irregularidade praticada.

3.1. Exemplificando: Um contribuinte que deixasse de emitir nota fiscal em uma operação isenta de ICM, no valor de Cr\$ 100.000,00, ocorrida em dezembro de 1978 e viesse a ser autuado hoje por essa infração, ficaria sujeito a multa de idêntico valor nominal à do contribuinte que viesse a ser autuado nessa mesma ocasião, por idêntica infração e de igual valor nominal, ocorrida em dezembro de 1979 (um ano depois da primeira indicada).

3.2. Sabendo-se que Cr\$ 100.000,00, em dezembro de 1978, em termos reais, representa cifra muito su-